



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.006860/2007-68
Recurso nº 268.206 Voluntário
Acórdão nº **2402.001.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/10/2005

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO - MULTA

Consiste infração à legislação previdenciária a empresa deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário de seus empregados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória que consiste em a empresa ou cooperativa deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, conforme previsto na Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 58, § 4º, na redação dada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528, de 10.12.97, § 6º, acrescentado pela Lei n. 9.732, de 11.12.98 e na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinados com o art. 68, §§ 6, 9 e 10 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 6/12), a empresa foi intimada a apresentar os PPP e/ou documentos substitutivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030), através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos —TIAD, recebidos em 14/09/2006 e 26/10/2006 e não atendeu ao solicitado.

Verificou-se que a empresa informou, de 08/1999 a 12/2005, inúmeros códigos "4" no campo "Ocorrência" da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, o que significa dizer que os trabalhadores com esta informação estavam expostos a agentes nocivos de modo a ensejar o direito à aposentadoria especial e que, **pelo menos**, para estes, a empresa deveria ter elaborado o PPP.

Realizada a análise entre o documento GFIP com a relação dos PPP e documentos equivalentes emitidos, verificou-se que não foi elaborado o documento em tela para inúmeros trabalhadores identificados por CNPJ, na planilha anexa denominada - Trabalhadores sem Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP

Foram também identificados os trabalhadores desligados da empresa para os quais não foi entregue o PPP.

O procedimento adotado pela empresa de não elaborar o PPP além de não atender aos ditames legais, impossibilitou a Auditoria Fiscal verificar a correção das informações mensais prestadas no campo "Ocorrência" da GFIP, uma vez que o PPP é o meio hábil de se individualizar atividades laborais no tempo e de permitir a verificação dos critérios de exposição do empregado aos agentes nocivos.

Quanto ao cálculo da multa, a auditoria fiscal informa que até 31/03/2004, a multa era única, não importando a quantidade de ocorrência. Após essa data, com a vigência da Instrução Normativa INSS/DC Nº 100, de 18 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de abril de 2004, a multa passou a ser cobrada por ocorrência, de acordo com o art. 674, inciso II da referida Instrução Normativa e art. 646, inciso II da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de Julho de 2005, com vigência a partir de 01/08/2005.

Com base no exposto acima, até 31/03/2004, o valor da multa foi calculado independentemente do número de ocorrências, isto é, equivale a um valor único, igual a R\$ 11.569,42.

Após a competência 04/2004, o valor da multa passou a ser calculado levando-se em consideração cada ocorrência verificada, com valor individual de R\$ 1.156,95.

A autuada apresentou defesa (fls. 36/38) onde alega que ciente da obrigatoriedade de elaboração, atualização e entrega do PPP aos seus empregados desligados, **a partir de 1º de janeiro de 2004**, em cumprimento ao Artigo 148 da Instrução Normativa nº 095 INSS/DC de 7 de outubro de 2003, passou a manter atualizado, por meio magnético, o Perfil Profissiográfico dos empregados que laboram expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade.

Anexa documentos que comprovariam que todos os empregados dispensados após 01/01/2004, receberam seus PPP, emitindo recibo no ato da entrega, na forma da legislação em vigor.

Ressalta que antes de 1º de janeiro de 2004, ou seja, antes da vigência da Norma Regulamentadora 095, como não havia a obrigatoriedade da Empresa manter atualizados, por meio magnético, estes controles, quando eram os mesmos solicitados pelos empregados, eram fornecidos os formulários que antecederam o PPP, ou sejam, o SB 40, o DSS 8030 e o DIRBEN, tendo como base o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) elaborado por Engenheiros de Segurança do Trabalho.

Alega, portanto, que cumpriu, fielmente, a legislação em vigor, elaborando e entregando aos empregados desligados ou os formulários que antecederam a obrigatoriedade do PPP, até 01/01/2004, ou o próprio PPP, na forma prevista na Instrução Normativa n.º 95 INSS/DC, após essa data quando sua forma se tornou obrigatória.

Entende, ainda, que atendeu a legislação ao somente atualizar por meio magnético esses controles a partir de 01 de janeiro de 2004, pois, apenas, com o advento da Norma Regulamentadora 095, desta data, os controles na forma magnética passaram a ser exigidos.

Pelo Acórdão nº 15-15.650 (fls. 99/106) a 5ª Turma da DRJ/Salvador (BA) considerou o lançamento procedente em parte para retificação da multa face ao equívoco da auditoria fiscal que considerou no período até 31/03/2004 o valor de R\$11.569,42, uma vez que para este período, o valor da multa aplicado era independente do número de ocorrências e correspondente ao valor de R\$1.156,95.

A decisão de primeira instância informa que a impugnante apresentou documento de alguns funcionários constantes do anexo do relatório fiscal para comprovar que elaborava os PPP ou seus substitutivos. Tais documentos afastariam, em parte, a falta apontada, porém não elidiriam totalmente o auto de infração.

No entanto, informa que a impugnante não pediu relevação da multa aplicada, razão pela qual não será feita a relevação parcial do auto de infração.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 115/120) onde afirma que as afirmações contidas na decisão recorrida se revelam contraditórias, na medida em que, uma vez

Processo nº 10380.006860/2007-68
Acórdão n.º **2402.001.475**

S2-C4T2
Fl. 150

apresentados os documentos que comprovavam a elaboração dos PPP ou seus substitutivos, as multas aplicadas por seu suposto descumprimento deveriam ser OBRIGATORIAMENTE canceladas, em função da inexistência de infração à lei.

No mais, efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Maria Bandeira

O Recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A empresa foi autuada por deixar de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho.

O Perfil Profissiográfico é um documento histórico-laboral individual de cada empregado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento que veio definir o formato do perfil profissiográfico, este já exigível deste outubro de 1996. Porém na ausência de um modelo próprio, era aceito alternativamente o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030).

A Instrução Normativa INSS/DC nº 78 criou o formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário, mas autorizou as empresas a continuarem utilizando o DIRBEN-8030 até 01/01/2003. Este prazo após prorrogações foi redefinido pela Instrução Normativa/INSS/DC nº 99, de 05/12/2003, para 1º de janeiro de 2004.

Portanto, a exigência da elaboração e manutenção do histórico laboral de cada empregado ocorre desde 10/1996.

Portanto, estava a empresa obrigada a elaborar e manter atualizado o PPP de todos os seus empregado.

Ocorre que intimada a apresentar tais documentos, a recorrente não o fez e, posteriormente, em sede de defesa, junta alguns PPPs a fim de tentar demonstrar a inexistência de infração.

Analisando-se os documentos apresentados é possível verificar que a recorrente, efetivamente elaborou os PPPs referentes a alguns segurados.

Verifica-se também que alguns PPPs foram emitidos após o período objeto da infração, situação que não altera o valor da autuação.

No entanto, embora na decisão de primeira instância haja o reconhecimento de que a recorrente elaborou o PPP de alguns segurados constantes na relação feita pela auditoria fiscal, não relevou a multa sob o argumento de que a autuada não teria expressamente efetuado o pedido.

De fato, a relevação da multa está sujeita a determinados requisitos, os quais estão previstos no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

A recorrente, por sua vez, demonstra seu inconformismo pelo fato de não ter sido excluído da multa o valor correspondente aos PPPs apresentados, os quais demonstram a inexistência de infração.

A meu ver, assiste razão à recorrente.

A relevação da multa aplicada ocorre na situação em que o infrator tiver corrigido a falta dentro do prazo de defesa, dentre outros requisitos.

Portanto, para que se possa falar no direito à relevação da multa, quando do início da ação fiscal, a auditoria precisa verificar o efetivo descumprimento da obrigação acessória.

No presente caso, a recorrente foi autuada por deixar de elaborar e manter atualizado os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP dos empregados relacionados pela auditoria fiscal.

Conforme se verifica na cópia do Mandado de Procedimento Fiscal juntado à folha 24, a ação fiscal teve início em maio de 2006, portanto, se a recorrente elaborou PPPs antes dessa data, não se verifica a infração.

Assevere-se que a autuação não ocorreu pela ausência de apresentação dos PPPs à auditoria fiscal, situação em que poderia se falar em relevação da multa se a apresentação ocorresse em sede de defesa.

No caso, alguns dos PPPs apresentados foram elaborados anteriormente ao início da ação fiscal o que descaracteriza infração em relação aos mesmos devendo a multa ser retificada para exclusão dos valores correspondentes.

Quanto aos demais empregados elencados pela auditoria fiscal, a autuação deve prevalecer, uma vez que a recorrente não demonstrou haver elaborados os PPPs em relação aos mesmos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Processo nº 10380.006860/2007-68
Acórdão n.º **2402.001.475**

S2-C4T2
Fl. 153

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que sejam excluídos do valor da multa os valores correspondentes aos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP elaborados anteriormente ao início da ação fiscal e correspondente a segurados constantes da relação feita pela auditoria fiscal.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora